ADVOGADO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — HONORÁRIOS

— Interpretação do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 849-64

PARECER

Discute-se a aplicabilidade do disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 1962, em relação ao Dr. João Borges de Alcobaça, da COAP do Piauí, tendo em vista os serviços que o mencionado causídico vem prestando àquele órgão regional da COFAP.

A vinculação do interessado foi examinado pelo menos duas vêzes, pelo Departamento Jurídico da COFAP, conforme parecer de fls. 60 a 63 e 70-71. No primeiro, cuidou-se apenas da percepção de honorários, aceitando-se então a situação de fato, apesar de registrada a absoluta irregularidade dos contratos celebrados através de documento particular e com efeitos retroativos, inclusive os posteriores à data da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Sôbre êsse ponto, aliás, convém ressaltar que o advogado em causa, foi autorizado, depois daquela data, a receber honorários relativos aos meses de abril, maio, junho e julho (doc. 8), período em que teria trabalhado a descoberto de qualquer contrato, visto como aquêle que teria sido extinto em 31 de dezembro só foi prorrogado (mais de 3 meses depois de extinto) em 10 de abril de 1962 (Portaria nº 70, doc. 15) até 31 de março, enquanto que o celebrado em dezembro de 1962, retroagiria apenas a agôsto do mesmo ano.

Merece relêvo o detalhe em face de abranger exatamente a data a ser considerada para a aplicação do amparo do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 4.069, de 1962, ou seja 11 de junho de 1962.

Já o parecer de fls. 70-71 é menos complacente. Repudia, para efeito de aplicação daquele dispositivo legal, os contratos para prestação de serviços advocatícios, por prazo determinado.

A análise da situação do requerente não autoriza a conclusão de que tenha sido beneficiado pelo dispositivo legal a que se reporta. É verdade que o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 1962, teve por escopo regularizar as situações anômalas criadas pelo pessoal que prestava serviços, embora ligado às repartições ao arrepio das normas legais e regulamentares relativas ao ingresso no Serviço Público.

Entretanto, a contratação dos serviços de advogado, aleatória como a de que se trata, não dá margem à suposição de que se tenha pretendido criar obrigações de caráter duradouro entre a Administração e o profissional. Com efeito, nem mesmo seria cabível entender-se o requerente vinculado ao serviço público à data da Lei nº 4.069, de 1962, visto como até mesmo o seu contrato a prazo determinado extinguira-se a 31 de março, antes da lei, e sòmente foi novamente contratado em dezembro de 1962, depois dela.

Não supre a deficiência o fato de ter recebido honorários relativos aos meses de abril, maio, junho e julho, visto como o respectivo pagamento foi autorizado após a citada Lei nº 4.069, de 1962, além de estar a descoberto de permissivo legal.

Assim, no entender desta Divisão, não se enquadra a hipótese nos pressupostos legais do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 1962. Como, porém, a matéria suscita indagações que recomendam a audiência de Consultoria Jurídica antes de devolver o processo à D. C. C., proponho seja observada esta medida.

Brasília, 22 de junho de 1964. — *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito o pronunciamento da Consultoria Jurídica. — *Wagner Estelita Campos*. — Em 24-6-64.

Sr. Diretor-Geral:

Nos processos de ns. 6.022 e 5.515, ambos de 1963, que cogitavam de indagações semelhantes à de que cogita o presente processo tive ensejo de assim me manifestar:

PROCESSO Nº 6.022-63 — PARECER

Prende-se o presente processo à consulta formulada pelo Instituto Nacional do Mate sôbre a viabilidade de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, a três advogados *credenciados* por aquêle Instituto em 22 de agôsto de 1961, 28 de novembro de 1961 e 2 de maio de 1962.

2. Examinando recentemente a situação dos empregados credenciados do S. E. N. A. M., no processo nº 5.515-63, tive ensejo de assim me manifestar:

Ao restituir a V. Exa. o anexo processo, que se prende à situação dos credenciados do S. E. N. A. M., cumpre-me manifestar em concordância com as conclusões dos pareceres de fls. 4-5 e da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Face aos elementos existentes no processo, forçoso é concluir que as portarias de credenciamento não podem constituir, no caso, meio hábil para a construção do vínculo de emprêgo; isto porque, além da falta de previsão legal e regimental dessa forma de prestação de trabalho, não foram tais atos publicados no órgão oficial.

Mesmo que êsse credenciamento tivessse existência jurídica, necessário se tornava a delegação de competência, por parte do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, à Chefia do SENAM, uma vez que êste não tinha podêres para a prática de tais atos, e essa delegação, como está demonstrado, não houve.

Por outro lado, face ao que dispõe o art. 2º do Decreto nº 283-61, para que os atos de "contratação do pessoal técnico e administrativo" se revestissem de validade, imprescindível seria que observassem tôdas as formalidades previstas no capítulo VI, da Lei nº 3.780-60, que dispõe sôbre o pessoal temporário.

Convém acrescentar que os atos de credenciamento não consignaram como determinava a norma regimental acima mencionada, *especificamente o trabalho a ser executado*, bem como a respectiva remuneração. Conseqüentemente, a forma genérica nêles imprimida não se reveste de acêrto, pois que a contratação

prevista no art. 8º do Decreto nº 283-61 era e é tìpicamente de caráter transitório.

Face ao exposto, não há porque se cogitar da incidência do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069-62; dessa forma, o processo deverá voltar à Consultoria-Geral da República para a apreciação final da questão.

3. Nesse mesmo processo, que foi submetido à apreciação do Consultor-Geral da República, aquela autoridade, ratificando o ponto de vista expendido por esta Consultoria esclareceu:

"Há, assim, nulidade flagrante do ato administrativo, pela desobediência à lei e à norma regulamentar. Dêle, pois, não resulta eficácia, por sua idoneidade ou inaptidão para produzir efeitos jurídicos. Os órgãos, na Administração, atuam no quadro delimitado de suas atribuições a competência instituída na Lei ou no regulamento. Fora destas fronteiras, caracteriza-se a ilegalidade e o ato se faz nulo.

Assim, nulos parecem-nos os atos de admissão, por credenciamento, baixados pelo ex-diretor-geral do SENAM. Não produzem efeitos válidos. Não obrigam nem geram deveres ou direitos. Impõem-se, pois, a sua expressa e imediata anulação por ato do atual Diretor-Geral do mencionado Serviço, já hoje vinculado ao Gabinete Civil da Presidência da República, conforme disposição do Decreto nº 1.486, de 7 de novembro de 1962.

Salvo melhor juízo.

Brasília, 4 de junho de 1963. — *Waldir Pires,* Consultor-Geral da República."

4. Diante dos pareceres transcritos que evidenciam a inexistência de qualquer vínculo de emprêgo com a administração, por parte de servidores credenciados, e em observância, ainda, à condição sob a qual foram tomados os serviços profissionais dos interessados "enquanto não ocorrer a transferência do Instituto Nacional do Mate para aquela capital", o que caracteriza a transitoriedade da prestação dos serviços, concluo no sentido de ser dada resposta negativa à consulta feita.

Brasília, em 1º de julho de 1963".

A negativa para o credenciamento em aprêço também se impõe, e mais ainda porque é de nenhuma valia jurídica o documento de fls. 52, isto por diversas irregularidades que nêle se encerram.

É o meu parecer.

Brasília, 30 de junho de 1964. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo: 2-7-1964. — *Wagner Estelita Campos.*